

Vistos e examinados este Pedido de Falência sob o n. 0000055-36.1995.8.16.0185, em que é requerente Molotov Passos, e requerida a empresa Distribuidora Guairacá de Automóveis Ltda.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

O requerente, devidamente qualificado na inicial, ingressou com pedido de decretação de falência em face de Distribuidora Guairacá de Automóveis Ltda. Juntou documentos (mov.1.1-fls.05/15).

Em data de 12 de janeiro de 1996 foi decretada a falência da requerida (mov.1.5).

Verifica-se, ainda, que diligências foram realizadas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, totalizando um ativo de R\$703.741,85 (setecentos e três mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), suficiente para pagamento parcial dos credores.

Foram julgadas boas as contas do ex-Síndico (mov.1.292).

O Síndico prestou contas e apresentou seu relatório final pleiteando pelo encerramento do feito (mov.1.296/1.323).

As contas do Síndico foram julgadas boas (mov.1.322)

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao encerramento da falência (mov.132)

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de pedido de decretação de falência, ajuizada por Motolov Passos, em face de Distribuidora Guairacá de Automóveis Ltda.

Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular processamento, sendo realizadas diligências diversas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, o que de fato ocorreu apenas em parte, por meio da venda de bens da Falida.



Soma-se a isto o fato de que não restou vislumbrada a existência de crime falimentar, inexistindo, desta forma, qualquer elemento capaz de justificar o não acolhimento do pedido deduzido pelo Síndico com anuência do Ministério Público.

Por fim, no que se refere à prestação de contas pelo Síndico, constata-se que as mesmas já foram prestadas e aprovadas (mov.1.322).

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, nos termos dos artigos 75, §3º c/c o artigo 132, ambos do Decreto-Lei nº 7661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa **Distribuidora Guairacá de Automóveis Ltda.**, a qual continuará responsável pelo passivo.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Decreto Lei nº 7.661/45.

Expeçam-se os editais.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, para posterior arquivamento.

Curitiba, 04 de novembro de 2020

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

